



Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Santo André, 23 de abril de 2021.

PC nº 051.04.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 9**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 10, de 2021, que visa instituir como atividade essencial o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços voltados à prática de dança, públicos ou privados, com intuito de gerar bem estar à saúde e a prevenção de doenças físicas e mentais a população.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua Inconstitucionalidade.

Ao reconhecer a essencialidade do funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços voltados à prática de dança, públicos ou privados, a propositura objetiva assegurar-lhes tratamento diferenciado, em circunstâncias em que a proteção da saúde e da integridade física da população possam recomendar a adoção de restrições ao exercício de certas liberdades.

Todavia, a intenção prevista no presente Autógrafo esbarra na Carta Maior, por suprimir deste Executivo margem de apreciação que lhe compete na consecução dos objetivos impostos à Administração, contrariando as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de reserva de administração.

Os municípios brasileiros, antes federados autônomos nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõe os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19. Isso significa que, em respeito à Constituição Federal, os Governadores e Prefeitos têm autonomia para editar medidas em defesa da saúde sem se subordinar às determinações do Governo Federal.

Importante destacar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341<sup>1</sup>, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, no STF contra a Medida Provisória -MP 926/2020, decretada pelo Presidente Jair Bolsonaro. O partido entendeu que o art. 3º dessa norma desrespeita a autonomia dos entes federativos e a repartição de competências constitucionalmente firmada.

Por voto de maioria, o plenário do STF entendeu que a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços não afastaria a





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

possibilidade de governadores e prefeitos decretarem, de forma mais restritiva, quais seriam os serviços públicos e as atividades essenciais no âmbito de sua competência.

Desse modo, apesar de a saúde pública já ser constitucionalmente um tema atribuído a todos os entes federativos em cooperação, o STF reiterou a possibilidade dos chefes do executivo Estadual e Municipal, analisando o contexto e a realidade local, decidirem sobre as medidas de polícia sanitária que serão impostas a sua população, visando a contenção dos avanços do Coronavírus.

Portanto, a competência para definir o que é ou não atividade essencial é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de modo que a presente iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Dessa forma, o conjunto de normas previstas no referido autógrafo, adentra a decisões que não compete ao Poder Legislativo, pois este não tem o poder de decidir sobre que determinada atividade ou serviço deverá sempre ser autorizado ou ser proibido de funcionar. Tal conclusão depende de inúmeros fatores, que podem se alterar a cada dia, tais como o número de casos suspeitos e confirmados, o número de óbitos, a quantidade de leitos de UTI disponíveis, a forma de propagação do vírus, a existência ou não de medicamentos inibidores dos sintomas, a presença ou não de vacinas, entre diversas outras circunstâncias.

Ocorre que tal análise é atribuição exclusiva do Poder Executivo, que é o Poder competente para, em matéria de execução de política pública destinada ao enfrentamento de crises ocasionadas por uma pandemia, exercer um juízo de discricionariedade, seguindo estudos e normas técnicas, indispensáveis para justificar a proporcionalidade das providências, definir as ações concretas e os protocolos de prevenção, a fim de se combater a pandemia, em benefício da saúde da população.

Assim, não poderia o Poder Legislativo expandir ou limitar, via projeto de lei, a possibilidade de o Poder Executivo, como forma de combater uma pandemia, aumentar ou restringir o funcionamento de determinadas atividades, sob pena de se esvaziar indevidamente a atuação do Poder Executivo e de seus órgãos técnicos, violando-se, frontalmente, o princípio da separação dos Poderes, conforme art. 2º da CF.

Diante da dinamicidade de uma pandemia, a matéria deve ser, portanto, regulamentada via atos infralegais, a serem editados pelo Poder Executivo, os quais podem ser rápida e sistematicamente alterados, a fim de se adequar à atual situação de contágio do vírus. Exatamente por isso é que, no âmbito da União, as normas sobre o funcionamento do comércio e a circulação de pessoas encontram-se previstas em ato infralegal, através do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.





Prefeitura Municipal de Santo André  
Gabinete do Prefeito

Por essa razão, o tema tratado na propositura insere-se no âmbito das decisões que devem ser tomadas pelo Poder Executivo, com fundamento em disciplinas técnicas, afastando do legislador a possibilidade de reconhecer o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física como essenciais

Sobre o tema, é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao declarar inconstitucional leis que visem a restringir a função do Poder Executivo de adotar medidas concretas para a execução de políticas públicas:

*“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012).*

Diante da análise do Autógrafo nº 9, de 2021, perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 9, de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 10, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro  
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310038003400340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.